



Índice

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO	2
DEICISÃO DE IMPUGNAÇÃO	2

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 002/2021 Impugnação Impugnante: W. BARROS FERREIRA EIRELI DECISÃO

Trata-se de Impugnação interposta por W. BARROS FERREIRA EIRELI em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/2021. Em síntese, alega a impugnante que “O projeto básico, que é parte integrante do edital, apresenta planilha orçamentária geral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na qual, após nossa avaliação, foi elaborada a partir da fonte oficial SINAPI de Outubro/2019, contudo, em decorrência do aumento expressivo dos insumos causado pela pandemia do Covid 19, a realidade de mercado passou a ser outra, como é de domínio amplo em todos países, em especial para quem realiza atividades na área da construção civil”. Apresenta ainda a impugnante, por amostragem, planilha comparativa de preços entre o SINAPI de Outubro de 2019 – período de confecção do projeto básico/executivo – e os preços do SINAPI de Março de 2021. Anexou ao pleito documentos fiscais de aquisição de mercadorias, a título de prova do aumento dos materiais necessários a execução dos serviços. Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação para fins de retificação do projeto básico/executivo da obra. Estes os fatos que importam relatar. Dos pressupostos de admissibilidade A presente impugnação ao instrumento convocatório mostra-se tempestiva ao passo que apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a impugnante, na condição de interessada em contratar com a administração pública, demonstra legitimidade e interesse em manejar a presente peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da mesma. Dos fundamentos Em que pesem os apontamentos da impugnante, urge registrar que o presente certame tem por origem o convênio federal, razão porque o projeto básico/executivo da obra fora elaborado e aprovado pela concedente para só então resultar na aludida transferência voluntária. Assim é que eventuais alterações no projeto básico/executivo da obra teriam de ser novamente submetidas ao órgão concedente para só então, após a devida autorização da alteração na transferência voluntária, ser deflagrado novo procedimento licitatório. Todavia, considerando o interesse público na contratação posto que voltado a saúde pública e, ainda, a proximidade da realização do certame, que se dará no dia de amanhã 09.04.2021, se mostra razoável e necessária a realização da sessão pública de recebimento e abertura de propostas de eventuais interessados em contratar com a administração, os quais, ao participarem, se mostrarão de acordo com os preços constantes no projeto básico/executivo da obra, mormente porque não promoveram quaisquer questionamentos, a exemplo da impugnante e, por conseguinte, não poderão pleitear, a posteriori, qualquer realinhamento de preços posto que operada a preclusão lógica diante da inércia dos participantes e da previsibilidade do fato já que a pandemia perdura há mais de ano. Sobre o tema, trazemos à baila o entendimento da jurisprudência pátria, vide: “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REAJUSTE. TERMO ADITIVO. ACÓRDÃO Nº 2.013/2004 DO TCU. APLICAÇÃO DO PREÇO MÉDIO DE MERCADO NOS ADITIVOS DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. PRECLUSÃO LÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRECEDENTES. [...] A restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos só é imperativa quando presente a imprevisão, ou seja, tratar-se fato imprevisível, alheio às partes contratantes, provocando exagerada prejudicialidade econômica a um dos pólos da contratação. No caso dos autos, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu diversos aditivos, os quais tratavam sobre a inclusão de novos preços unitários, a readequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato e a consequente aplicação do acórdão do TCU, sem contudo, que a parte autora se insurgisse no momento oportuno contra tal aplicação. Assim, considerando que o contratado entendeu por firmar os reiterados Termos Aditivos independentemente da concessão do reajuste perseguido, está presente a preclusão lógica da pretensão revisional, ante a novação contratual.” (TRF-4 AC 50242738320134047200 SC 5024273-83.2013.404.7200 Rel. Eduardo Gomes Philippsen Data de Julgamento: 03/08/2016 QUARTA TURMA) (destaques e grifos nossos) Finalmente, há que se considerar que, por óbvio, não existe um único fornecedor no mercado, razão porque as notas fiscais apresentadas pela impugnante a título de comprovação de aumento do valor das mercadorias não tem o condão de refletir necessariamente nos acordos comerciais entre os demais participantes e seus fornecedores, os quais podem se firmar por diversas formas, dependendo do volume econômico das negociações que se dão exclusivamente no campo empresarial. Resta evidenciado, portanto, que o interesse público na contratação deve prevalecer sobre o interesse privado da impugnante, única a se insurgir em face dos valores do projeto básico/executivo da obra diante dos demais interessados que postularam pela entrega do instrumento convocatório



presencialmente ou adquiriram o mesmo via sistema SACOP do TCE e portal da transparência do município. Por outro ângulo, ao ser estabelecida competição entre os eventuais interessados em contratar com a administração, será alcançado o melhor preço e, por via reflexa, preservado o interesse público o qual seria prejudicado acaso adotado o procedimento de reajuste do projeto básico/executivo e remessa do mesmo para o órgão concedente da verba federal a fim de alterar a transferência voluntária e autorizar a realização das despesas, o que demandaria razoável lapso de tempo em detrimento da necessidade da contratação que, repisando, destina-se a preservação da saúde pública, especialmente da população mais carente. Ante o exposto, recebo a presente impugnação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impugnante. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 08 de Abril de 2021. GENILSON ALVES DE SOUSA Presidente CPL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: fku9jvw7ih920210408120437





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Claudino Borges, S/N, Bairro: Novo Horizonte -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/diario-oficial>

RONEI FERREIRA ALENCAR

Prefeito(a) Municipal

FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA

Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: 99-98822-8120

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O
FRANCISCO DO
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:08.04.2021 17:04

